



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

Autos nº: 6508/2018

Assunto: Assinatura do Jornal Diário da Manhã

À Seção de Programação Orçamentária e Financeira,

Iniciam-se os presentes autos digitais com a informação do término da assinatura do jornal Diário da Manhã em 03/08/2018.

A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social manifestou-se pelo interesse na manutenção da assinatura do Periódico e anexou proposta de renovação por 12 (doze) meses, no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), conforme se observa dos doc. 61107/2018.

Foram juntados orçamentos de outros órgãos públicos comprovando que o valor ora proposto para a renovação do fornecimento em tela se encontra dentro da realidade mercadológica (docs. 61624 e 61131/2018).

As certidões referentes à regularidade do estabelecimento se encontram no documento 61623/2018.

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

A despesa em questão para a aquisição se enquadra em hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
TRE-GO

Missão: "Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional".

Visão: "Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, amparada em padrões de eficiência, na disponibilização e controle de bens e serviços".



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Prezando por uma interpretação sistêmica da Lei de Licitações e Contratos, o TCU entende que *“toda e qualquer aquisição inferior a R\$ 8.000,00 deve ser enquadrada no art. 24, inciso II, por se tratar de norma específica que prevalece, portanto, sobre as demais normas de caráter geral, no caso dos arts. 24, incisos III a XXIV e 25, da mesma Lei, que regulamentam exclusivamente as compras superiores ao valor mencionado”*.¹

Em relação à inexigibilidade, uma interpretação literal do art. 26 da Lei 8.666/93 levaria ao entendimento de que a publicação do ato é necessária em todos os casos sob pena de ineficácia do ato administrativo, contudo o TCU estabeleceu interpretação diferente nos Acórdãos 1.336/06 do Plenário e 6.301/10 da Primeira Câmara.

Na oportunidade, destacamos, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

¹ TCU, Acórdão 1.336/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. DOU: 07/08/06.



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

Há de ressaltar, ainda, que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), estabelecido no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; portanto, não sendo necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, caput, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Com estas informações, encaminhamos os autos a essa Seção para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 5 de julho de 2018.

Célia Maria Gomes Paixão Borges Vieira
Seção de Licitação e Compras
Em Substituição



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
TRE-GO

Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral, amparada em padrões de eficiência, na disponibilização e controle de bens e serviços”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Tratam os autos de solicitação da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social para assinatura do Jornal Diário da Manhã. Informou que a assinatura contratada do referido periódico tem vigência até o dia 3/8/2018.

A Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, doc. 62065/2018.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa, no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), doc. 62206/2018.

Diante das informações prestadas, encaminho os autos a essa Diretoria-Geral para apreciação e me manifesto favoravelmente à emissão de nota de empenho em favor da Estratégia Comunicação e Pesquisa Eleitoral Eireli, CNPJ: 24.734.425/0001-92, no valor de R\$598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), com fundamento no artigo 24, II da Lei n. 8.666/93, condicionada à validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da sociedade empresária a ser contratada.

Goiânia, 24 de Julho de 2018.

Flávio Queiroz de Alcântara
Secretário de Administração e Orçamento
Em substituição